XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

ILTON NORBERTO ROBL FILHO

ROBISON TRAMONTINA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314
Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/ UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-205-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teorias da Justiça. 3. Teorias da Decisão. 4. Teorias da Argumentação Jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

Entre os dias 06 a 09 de Julho de 2016, ocorreu em Brasília, o XXV Encontro Nacional do CONPEDI. Entre os diversos Grupos de Trabalhos (GT), tivemos a oportunidade e a satisfação de coordenar o GT Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica I. As Teorias da Justiça e da Argumentação Jurídica encontram lugar de destaque tanto nos campos da filosofia como na prática e no pensamento jurídicos. Desse modo, os debates desenvolvidos nesse campo temático permitem uma rica construção interdisciplinar e a partir de diversas perspectivas sobre a estruturação do Estado, da sociedade civil e do conjunto de direitos. Não escapam ainda do debate das Teorias da Justiça e da Argumentação Jurídica o processo de construção das normas jurídicas e a sua aplicação no seio das sociedades complexas.

As apresentações e os debates, na ocasião, foram de altíssimo nível e instigantes.

Os artigos que constituem esta obra passaram por avaliação prévia (double-blind review), foram apresentados e discutidos no GT supracitado. São textos de alta qualidade redigidos por pesquisadores que se encontram em estágios diferentes de suas respectivas investigações. Exprimem, cada um a sua maneira e no interior do seu campo investigativo, a evolução recente da pesquisa jurídica no Brasil.

Para assegurar unidade temática e organicidade à obra, os trabalhos foram organizados em três blocos temáticos, a saber: a) Teorias da Justiça, b)Teorias da argumentação Jurídica e c) Teoria da Decisão Judicial.

Prof. Dr. Ilton Norberto Robl Filho (UPF)

Prof. Dr. Robison Tramontina (UNOESC)

JUSTIÇA, INTEGRIDADE E EQUIDADE: QUESTÕES RELEVANTES SOBRE A TEORIA POLÍTICA DE ROBERT NOZICK

JUSTICE, INTEGRITY AND FAIRNESS: RELEVANT QUESTIONS ABOUT ROBERT NOZICK POLITICAL THEORY

Carlos Fernando Cruz Da Silva

Resumo

O presente trabalho efetua uma análise sobre a teoria política de Robert Nozick a partir de teses defendidas por Ronald Dworkin. O objetivo central deste artigo é investigar a validade ou invalidade dos princípios de justiça propostos por Nozick diante da teoria da integridade. A metodologia utilizada para se construir a hipótese definitiva se baseou, inicialmente, em pesquisa teórica, desenvolvida através do levantamento bibliográfico dos textos dos principais autores envolvidos. Após o levantamento, foi promovida a análise descritiva dos textos e, em sequencia, sua análise crítica. Ao final, é proposta a hipótese definitiva do problema a partir de raciocínio dedutivo.

Palavras-chave: Justiça, Integridade, Equidade, Dworkin, Nozick

Abstract/Resumen/Résumé

The present work develops and analysis about Robert Nozick political theory based in thesis defended by Ronald Dworkin. The central objective of this paper is to investigate the validity or the invalidity of the justice principles proposed by Nozick under the integrity theory. The methodology utilized to construct the definitive hypothesis was based, initially, in a theoretical search, developed through of an bibliographical lifting of the principal involved authors texts. After the survey, a descriptive analysis of the texts was executed and, then, was executed and critical analysis. At the end, an definitive proposal was constructed with an deductive reasoning.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice, Integrity, Fairness, Dworkin, Nozick

1. INTRODUÇÃO

A temática referente à Justiça sempre despertou grande interesse dos pensadores da história. Seja na antiguidade, na idade média, na idade moderna ou na contemporaneidade, a análise do juízo sobre o justo sempre foi tema de destaque.

A temática da justiça pode estar conectada ao caráter humano, às ações humanas ou às instituições sociais. As teorias contemporâneas da justiça, no entanto, parecem ter convergido para a análise a respeito das instituições sociais e, de maneira geral, para questões políticas, sobretudo pelas influências de John Rawls, e passaram a tratar de outras virtudes tradicionalmente almejadas como a equidade (imparcialidade).

As teorias da justiça, em geral, abordam questões referentes à moral e à política de maneira combinada. Nessa análise, alguns pensadores acabam negligenciando importantes problemas de ordem metaética e, em especial, os problemas que dizem respeito às condições de possibilidade de se considerar uma proposição de moral política como verdadeira e às condições de verificação de uma verdade moral, caso se admita que ela seja possível.

Na tentativa de reconectar a metaética ao debate político contido no interior das teorias contemporâneas da justiça, Ronald Dworkin formula sua tese em favor do *cognitivismo moral* e do *construtivismo moral* que culminaram na teoria da *integridade política*.

Esse posicionamento metaético assumido por Dworkin apresenta certas vantagens, pelo menos em relação a alguns dos posicionamentos rivais como o *ceticismo moral* e o *cognitivismo intuicionista*.

Considerando tais vantagens, e o fato de a integridade aparentar ser um ideal atraente para uma comunidade política, propõe-se um teste aos princípios libertários de Robert Nozick.

Nesse ponto, coloca-se a seguinte questão: os princípios de justiça propostos por Robert Nozick em Anarquia Estado e Utopia podem ser considerados válidos/verdadeiros em um *teste de integridade* que leve em consideração a equidade como valor político?

A metodologia utilizada para se construir a hipótese definitiva se baseou, inicialmente, em pesquisa teórica, desenvolvida através do levantamento bibliográfico dos textos de Robert Nozick e Ronald Dworkin. Em relação a Nozick selecionou-se o livro Anarquia, Estado e Utopia, obra em que ele condensa sua teoria sobre justiça distributiva. Em

relação a Ronald Dworkin foram selecionadas as obras *O Império do Direito* e *Justiça para Ouriços* em que o mesmo aborda com mais profundidade as questões metaéticas a respeito da moralidade política.

Após o levantamento, foi promovida a análise descritiva dos textos, enfatizando as categorias das teorias abordadas. Em sequencia, foi elaborada uma análise crítica dessas teorias. A crítica foi realizada em forma *filosófica,* na qual se busca analisar a validade das razões subjacentes às proposições contidas nas teses de cada autor.

A crítica filosófica permitiu que se demonstrasse a validade da teoria da integridade como ideal político e que explicitassem as vantagens e, em especial, as vantagens práticas da mesma.

Após esse procedimento, e tendo como pressuposto válido a *teoria da integridade*, foi efetuada uma análise da validade dos princípios de justiça distributiva propostos por Nozick (justiça da aquisição, justiça na transferência e correção de injustiça) em um teste de integridade que levasse em consideração, também, a *equidade* como virtude política para, ao final, elaborar uma hipótese definitiva relacionada à questão investigada.

2. AS TEORIAS DE JUSTIÇA E A METAÉTICA

O ser humano, através de sua capacidade de pensar, dá origem a inúmeros fenômenos mentais. Dentre os elementos constitutivos do pensamento estão o conceito, o juízo e o raciocínio.

Tradicionalmente, entende-se que o conceito se exprime por meio de palavra/termo, enquanto o juízo, através de proposições ou argumentos. A Filosofia vem, desde há muito, se ocupando de investigar diversas questões relacionadas a um juízo peculiar, o *juízo sobre a justiça,* isto é, o juízo que emitimos quando avaliamos certos objetos (e.g. ações humanas, práticas sociais, instituições etc.) e os classificamos como justos ou injustos.

Um dos mais famosos filósofos que dedicou seu tempo a investigações filosóficas relativas ao juízo de justiça foi Aristóteles. O filósofo de Estagira construiu uma estrutura teórica baseada na *Ética das Virtudes* para estudar questões profundas a respeito do juízo de justiça emitido pelos seres humanos.

No entanto, a Filosofia Política Contemporânea vem estudando a temática a respeito da justiça por outro enfoque. Esta abordagem que se pretende dar proeminência é semelhante

à desenvolvida por John Rawls, em especial, na sua obra "*Uma Teoria da Justiça",* esta que, mais tarde, influenciou diretamente autores como Ronald Dworkin e Amartya Sen.

Rawls, naquela obra, diferente de diversos de seus predecessores que trataram com os problemas teóricos relativos à justiça, realiza um corte epistêmico no objeto de sua investigação, fixando sua análise na *justiça social* (RAWLS, 2000, p.8).

Como bem esclarece o próprio Rawls, costumamos emitir juízos de justiça a respeito dos mais diversos objetos. Podemos dizer que a ação de alguém é justa ou injusta, assim como podemos dizer que determinada representação ou pensamento também o é. Apesar disso, Rawls se atém à chamada *justiça social*.

Justiça Social, na conceitografia rawlseana, versa sobre a aplicação dos padrões de justiça a certo *conjunto de instituições* denominado por ele de *estrutura básica da sociedade*. Em outras palavras, sua teoria da justiça objetiva formular uma tese a respeito de quando esse conjunto de instituições deve ser considerado justo ou injusto.

Como se verifica, essa teoria da justiça apresenta um aspecto moral e um aspecto político. Seu aspecto político é evidenciado pelo fato de a mesma enfrentar questões sobre a melhor forma organizar uma sociedade civil através de instituições sociais. Por seu turno, seu aspecto moral é evidenciado por tratar, de maneira combinada com suas propriedades políticas, sobre questões referentes à como aquele conjunto básico de instituições anteriormente mencionado deve tratar as pessoas.

Neste trabalho, dar-se-á ênfase a certas questões metaéticas a respeito das teorias da justiça através da análise de certos tópicos das teorias de John Rawls, Ronald Dworkin e Robert Nozick.

Com efeito, convencionou-se distinguir dois departamentos da *Ética* em razão da categoria de temas explorados por cada um. De forma simplificada, temos a **Ética Normativa**, disciplina que se debruça sobre certos padrões de certo ou errado, justo ou injusto, bem ou mal, geralmente utilizados para a avaliação de ações e condutas. Ao lado desta, temos também a **Metaética** que explora questões sobre a natureza (origem/fundamentos) da **Ética Normativa.** Uma dos objetos da Metaética é, justamente, investigar a **possibilidade** de afirmar que determinada **proposição moral** é verdadeira. Além disso, a Metaética analisa as **condições de verificação** da verdade de uma proposição moral.

Inicialmente, é relevante fazer uma distinção entre certas concepções metaéticas, quais sejam: o ceticismo moral e o cognitivismo moral[1].

O primeiro posicionamento que se pretende dar ênfase é o **cognitivismo moral.** Os cognitivistas se opõem às teses de seus adversários através da elaboração de **argumentos em favor** da **possibilidade de existência de uma verdade moral.** Afirmam, por exemplo, que o conceito de verdade pressuposto pelos seus rivais é equivocado e que é possível a existência de um teste para verificar a verdade moral, apesar de ser um teste diferente dos usados nas ciências naturais para avaliar as proposições que lhes são pertinentes.

O outro posicionamento que deve ser ressaltado é o **ceticismo moral.** Os céticos morais diferem do posicionamento anterior. Alguns céticos recusam, *prima facie*, a **possibilidade de existência de uma verdade moral[2]**. Outros afirmam que**, em tese, é possível a existência de uma verdade moral,** porém, afirmam igualmente que as **condições para verificação dessa verdade moral** jamais, ou nem sempre, estão presentes.

O ceticismo moral pode se apresentar de diversas formas. Nesse ponto, apresenta-se a distinção elaborada por Ronald Dworkin a respeito do **ceticismo externo** e do **ceticismo interno**.

O ceticismo interno configura, no arcabouço conceitual proposto por Dworkin, uma posição metaética com certas características singulares. Os céticos internos acreditam na existência da verdade moral e, inclusive, apelam para parâmetros morais para avaliar proposições morais. No entanto, argumentam que certas proposições morais são sempre corretas e outras jamais poderão ser. Apelam para o relativismo moral argumentando que a verdade moral existe e pode ser constata, mas como a moral é relativa a cada organização social, apenas é possível avaliar se algo é moralmente verdadeiro no interior dessas organizações. Em outras palavras, acreditam na verdade moral **desde que** esta seja verificada dentro de cada estrutura social (DWORKIN, 1999, p. 101)[3].

---

[1] Em que pese a existência de autores que não fazem essa distinção, ou que a fazem de maneira diferente, acredito ser prudente fazê-la na forma enunciada, pois a mesma permite que se identifique, de maneira específica e precisa, a questão metaética a respeito da qual os teóricos rivais estão divergindo.

[2] Alguns autores preferem se referir a esse posicionamento moral como *não-cognitivismo*. Apesar disso, opta-se por não utilizar essa classificação pelo fato de Dworkin não a fazer. A utilização, nesse caso, poderia causar mal-entendidos que devem ser evitados.

[3] Uma importante característica do modelo de *ceticismo interno* de Dworkin é o fato de seus argumentos sobre a verdade moral serem *contrafactuais.* Essa característica se evidencia pela utilização do advérbio condicional

Por seu turno, Dworkin define ceticismo externo como a concepção metaética que parte da crença de que a correção ou o erro de determinada proposição só é verificável se for julgado a partir de um padrão objetivo exterior à própria moral (DWORKIN, 2012, p. 44).

Essa categoria de céticos pode argumentar que, nas questões morais, as condições necessárias para esse julgamento objetivo jamais estarão presentes, pois não existem *fatos morais,* isto é, *elementos objetivos exteriores aos princípios* e *intuições morais do próprio indivíduo* que possam ser utilizados como parâmetros objetivos dos juízos morais. Dworkin denomina esse posicionamento de **ceticismo externo do erro** (DWORKIN, 2012, p. 44).

O ceticismo externo pode endereçar seus contra-argumentos por outro enfoque. Esse posicionamento pode ser apresentado na forma do que Dworkin intitulou de **ceticismo externo do estatuto** (DWORKIN, 2012, p. 44). Tal ceticismo nega o *estatuto,* em geral atribuído às proposições morais pelo senso comum, de serem descrições de *fatos morais*. Estes céticos afirmam, por exemplo, que as nossas proposições morais não descrevem nada. Elas não passam de expressões de nossos sentimentos e que, portanto, não podem ser objetivamente testadas, sendo impossível, nesse sentido, verificar a existência de uma verdade moral.

Em resumo, os *céticos externos do erro* negam a *existência de fatos morais,* enquanto os *céticos externos do estatuto* negam a *qualidade descritiva de fatos morais* tradicionalmente atribuída às proposições desse departamento do Valor. Pelo fato de se pautarem em fundamentos exteriores à moral para afirmar a inexistência de verdade nessa dimensão, Dworkin os intitula de *ceticismos arquimedianos* (DWORKIN, 1996, p.88).

Tanto o *ceticismo externo do erro* como o *ceticismo externo do estatuto* são contraditórios, pois **pressupõem** um **posicionamento moral específico sobre as condições de verificação da verdade moral** contrário ao que defendem. Quando se nega a existência de fatos morais ou se nega o estatuto descritivo dos argumentos morais está-se necessariamente assumindo uma posição moral. Quando um cientista afirma que não existem fatos morais ou partículas morais objetivas, ele necessitará de um argumento sobre o que existe ou não existe no mundo. Para isso, necessitará elaborar **razões** para subsidiar sua **asserção** formando um **argumento.** Esse argumento **se referirá à moralidade** (uma vez que está relacionado aos

---

"*se"* no corpo dos argumentos apresentados. Como se verá adiante, os argumentos imaginados por Dworkin para o ceticismo interno apresentam a seguinte estrutura: existe a **possibilidade** da verdade moral, e ela poderá ser encontrada **se** (desde que, caso, contanto que etc.) **certas condições estivessem presentes**.

fundamentos dos juízos morais) e é a partir desse argumento que o cientista passa a ser capaz de emitir seu juízo sobre a suposta falsidade ou incerteza da **proposição moral** sob análise. A isso se dá o nome de uma de *assumir um posicionamento moral* (manifestar atitude moral). Portanto, o ceticismo externo não consegue cumprir sua missão de escapar à própria moral para afirmar a impossibilidade de existência de uma verdade moral.

Além disso, os céticos morais externos não conseguem manter sua concepção metaética por muito tempo. No dia a dia de cada filósofo ou cientista que diz acreditar nas ideias de ceticismo externo, haverá sempre a demonstração de uma atitude contrária a essa crença. É facilmente imaginável que esses sujeitos tenham argumentos sobre o aborto, a eutanásia, a eugenia e também sobre outros temas menos sensíveis como, por exemplo, a forma correta de se comportar em um jantar com os familiares de sua esposa ou marido. Sempre que discutem essas questões com outras pessoas, reivindicam ao seu argumento o status de *resposta moral correta*. Essa atitude é carregada de uma intencionalidade que aponta para uma crença contrária ao *ceticismo externo*.

Como bem argumenta Dworkin:

> O cético precisa de argumentos que se apresentem como argumentos morais (ou estéticos, ou interpretativos); ou, se não de argumentos, pelo menos de convicções do tipo apropriado. Seu ceticismo não pode mais ser descompromissado ou neutro a propósitos das opiniões morais (ou estéticas, ou interpretativas). **Ele não pode reservar seu ceticismo para algum momento de serenidade filosófica e forçar suas opiniões pessoais sobre a moralidade da escravidão, por exemplo, ou sobre a relação entre cortesia e respeito, quando não está em serviço e atua de maneira habitual** (DWORKIN, 1999. P. 106, grifos acrescidos).

Quanto ao argumento do ceticismo externo do estatuto de que nossos juízos morais são meras reproduções de nossas predisposições sentimentais, podemos demonstrar a existência de juízos morais defendidos por nós que são totalmente divergentes de nossos sentimentos de empatia, compaixão, apreço, raiva ou ódio. É fácil imaginar uma situação que alguém tenha apreço e simpatia por determinada pessoa ou grupo de pessoas ou pela causa política defendida por essa pessoa ou grupo, mas, ainda assim, esse alguém pode acreditar ser errado, por contrariar princípios de justiça, criar uma determinada política injusta que favoreça esse grupo. Em outras palavras, não existe uma conexão necessária entre sentimentos e razões morais.

Diferentemente do ceticismo exterior, o ceticismo interno não apresenta autocontradições. Apesar de Dworkin elaborar uma longa argumentação para demonstrar

algumas deficiências lógicas dessa concepção, nenhuma delas pode, definitivamente, sepultá-la. O argumento mais relevante em favor de sua tese é, a nosso ver, o das vantagens práticas e expressivas de se viver em uma comunidade política que assume esse posicionamento metaético, ao invés do ceticismo interno que apela ao relativismo cultural.

A hipótese defendida nesta etapa é a de que nós, seres humanos, em diversas sociedades civis, assumimos uma posição a respeito da existência da verdade moral, criando uma *crença coletiva,* responsável por orientar as razões que nos servem de base para representar e agir; e que essa crença, ao ser estendida para dimensões políticas, representa uma vantagem para nossa vida, pelo menos em comparação a certos posicionamentos rivais.

A proposição defendida se baseia, inicialmente, em um truísmo fundamental a respeito da humanidade. Esse truísmo é o de que o ser humano tem a possibilidade de agir baseado em *razões*. Diferentemente de outros seres mundanos, as *ações humanas* tem a capacidade se basear nessas *razões*.

Quando elaboramos *razões* para sustentar nossas asserções a respeito de como devemos tratar os outros, caracterizamos essas razões como *razões morais*.

Essas *ações humanas* especificamente carregadas de *razões morais* demonstram uma certa *intencionalidade*, um *propósito.* Essa *intencionalidade*, depois de passar por um *filtro interpretativo*, aponta para *razões secundárias,* mais abstratas, que lhes servem de fundamentação. A filosofia contemporânea costuma classificar como *princípios morais* essas razões morais mais abstratas.

Esses princípios morais são a base argumentativa que os seres humanos costumam utilizar para explicar e justificar suas proposições morais, bem como para criticar e rejeitar razões morais rivais.

Um exemplo a respeito da liberdade pode ser esclarecedor.

Imagine que dois amigos estão discutindo a respeito de medidas estatais em relação à liberdade do indivíduo. Um dos amigos afirma que o poder público tem o dever moral de proibir o uso de determinados medicamentos nocivos à saúde, pois o Estado tem a obrigação de zelar pela saúde de cada um dos cidadãos sobre os quais afirma domínio. O outro argumenta que o estado não só não tem esse dever moral, como também está proibido de tomar medidas nesse sentido, pois a saúde de cada um é um problema particular e não um problema de interesse público.

Imaginemos que, durante a discussão, um dos amigos comece a exemplificar as liberdades que os indivíduos têm para justificar seu ponto de vista. Ele menciona que o Estado está proibido de punir uma pessoa por tentar suicídio, assim como está proibido de punir uma pessoa por fazer uma tatuagem em seu próprio corpo ou por se filiar a uma religião na qual os participantes se dediquem à autoflagelação como forma de penitência.

Após defender essas proposições morais, enuncia que há um princípio moral normativo que estabelece o direito de cada ser humano cuidar de seu próprio destino, assumindo a responsabilidade por suas decisões, que impede o Estado de regular as ações humanas quando estas não afetam a vida de outras pessoas. Por fim, argumenta que este princípio sobre a liberdade é coerente com outros princípios da comunidade, que exigem das instituições a demonstração de igual respeito em favor dos projetos de vida das pessoas.

Este princípio moral mencionado tem, no presente caso, pelo menos quatro potenciais evidentes, quais sejam: explica as proposições morais anteriores, opera como elemento de justificação das mesmas, demonstra seu apelo a outros princípios morais da comunidade e rejeita a proposição moral do adversário.

Esse modelo de argumentação moral é utilizado em inúmeras discussões que envolvem a conduta humana.

Não se está afirmando aqui que a resposta à questão da liberdade mencionada é imutável. O adversário do amigo-vencedor poderia elaborar sua argumentação, levantando proposições rivais e princípios rivais para demonstrar que hipótese sustentada está totalmente errada ou que contém algum equívoco que merece ser revisado.

Nesse ponto, apenas se está tentando demonstrar que essa forma de argumentação é racionalmente possível e que as pessoas, em certas sociedades civis, a desenvolvem consciente ou inconscientemente, com rigor metodológico ou não. Além disso, tenta-se demonstrar que as ações humanas enunciadas pelo discurso dos debatedores, ao iniciar uma discussão dessa forma, demonstram uma intencionalidade não só em direção a certos princípios morais abstratos, como também em direção a uma crença mais abstrata e difusa relacionada à possibilidade e às condições de verificação de uma verdade moral.

Em outras palavras, é possível resumir os argumentos até aqui apresentados para confirmar a hipótese de que *existe* uma crença socialmente difundida, em maior ou menor grau a depender do contexto, sobre a *possibilidade de uma verdade moral* e de que as *condições de verificação da verdade moral* independem de elementos externos à própria

moralidade, sendo a proposição verdadeira encontrada de maneira *construtiva* através da interpretação da *adequação* da hipótese moral central a certas proposições morais e de seu *apelo* a certos princípios morais mais abstratos.

3. COGNITIVISMO MORAL E CONSTRUTIVISMO MORAL APLICADO EM DIMENSÃO POLÍTICA

Com efeito, há uma especificidade na discussão mencionada anteriormente. Ela não pertence simplesmente à moral em geral, mas, também, a um departamento específico dela, isto é, à moral política.

A *moralidade política*, para efeitos desse estudo, deve ser entendida como o departamento da moral em geral que trata não de questões precisamente referentes a como uma pessoa deve agir em relação a outra, mas a questões que se referem a como nossas instituições sociais devem tratar os indivíduos, se nossas instituições estão certas ao exigir, proibir ou permitir determinadas ações ou situações.

A discussão hipotética, travada entre os amigos, poderia ter ocorrido em outros ambientes. Poderíamos substituir os amigos e supor que ela estava ocorrendo no âmbito de um tribunal entre juristas ou no âmbito de um parlamento entre mandatários do povo.

Ronald Dworkin intitulou de *integridade* a virtude política que nos exige desenvolver essa metodologia construtivista para avaliar se nossas *proposições de moral política* são certas ou erradas. Em suas próprias palavras, a integridade: "Exige que o governo tenha uma só voz e aja de modo coerente e fundamentado em princípios com todos os seus cidadãos para estender a cada um os padrões fundamentais de justiça e equidade." (DWORKIN. 1999. p. 201).

Nesse ponto, retornamos à questão das vantagens do *cognitivismo construtivista*, agora, incorporado na ideia de *integridade*. Por que a *integridade* deveria ser considerada uma virtude política atraente ou recomendável?

Dworkin, por exemplo, levanta a hipótese de que a integridade é atraente por apresentar vantagens práticas e vantagens expressivas (DWORKIN, 1999, p. 260).

Quanto às vantagens práticas, Dworkin menciona que a integridade melhora nossa proteção contra a parcialidade, a fraude e outras formas de corrupção oficial (DWORKIN, 1999, p. 228). Poderíamos elencar ainda diversas outras vantagens práticas da adoção da

integridade como ideal político (princípio abstrato de moralidade política). Por exemplo, quando alguém pretende criar uma instituição, sob o argumento de que essa inovação melhora o bem-estar da sociedade, mas, na verdade, subjaz a essa proposta motivos preconceituosos e discriminatórios em desfavor de determinada pessoa ou grupo, provavelmente o proponente não iria conseguir escondê-las por muito tempo ao se submeter ao teste da integridade.

Além de combater as simulações e os simulacros linguísticos utilizados para escamotear a discriminação e o preconceito, a integridade atua de forma combinada na tentativa de neutralizar os expedientes destinados a tornar inaudita a voz das minorias contrárias à opinião dominante, bem como eventuais favoritismos ideológicos.

Por essas e outras razões, é possível concluir que a integridade como virtude política tem vantagens práticas.

Além dessa categoria de vantagem, Dworkin desenvolve um longo argumento na tentativa de demonstrar que a *integridade* apresenta uma vantagem expressiva. Essa vantagem expressiva consiste no fato de que a comunidade política que assume a integridade como ideal apresenta uma melhor justificativa para o monopólio da força coercitiva e, de maneira específica, responde melhor à questão referente à razão pela qual os indivíduos devem obedecer ao Direito.

Dworkin denomina a comunidade que aceita a *integridade* como virtude política de *comunidade de princípios*. Nessa espécie de comunidade suposta por Dworkin as pessoas "aceitam que são governadas por princípios comuns, e não apenas por regras criadas por um acordo político" (DWORKIN, 1999, 254).

Uma comunidade que acredita que deve obedecer à lei apenas por causa de um contrato social hipotético fica desprovida de qualquer padrão crítico mais abstrato para questionar as regras estabelecidas no pacto.

As pessoas de uma comunidade de princípios tem uma razão especial para devotar obediência à lei, uma razão diferente do medo e da opressão, que consiste em sua obrigação fraternal para com seus concidadãos de respeitar os princípios da comunidade que lhes servem de base para o pensamento e para a ação.

Não se está afirmando que a integridade garante a perfeição moral, mas que o ideal de integridade nos fornece uma vantagem em relação a outras teorias da obediência à lei que defendem o dever de observância das decisões políticas no simples poder de fato da maioria ou de um grupo específico.

Cabe esclarecer, ainda, que a integridade não é uma virtude idêntica à justiça ou à equidade. São virtudes diversas, mas conectadas. A integridade exige coerência entre as outras virtudes, exige que o esquema valorativo de ideais e princípios que se utilizará para avaliar as decisões políticas da comunidade seja o melhor possível, que congregue todos os ideais de maneira abrangente na medida em que um forneça ao outro suporte mútuo.

Novamente resumindo os argumentos até aqui apresentados, conclui-se que a teoria da integridade, que aplica o cognitivismo construtivista em dimensão política, é um posicionamento *possível*, pois não há nada que possa impedir uma comunidade de assumi-lo e, outrossim, trata-se de um ideal *atraente* por suas vantagens práticas e expressivas.

A seguir, pretende-se analisar a teoria libertária de Robert Nozick e avaliar as hipóteses por ele levantadas a partir dos argumentos até aqui apresentados.

4. A TEORIA LIBERTÁRIA DE ROBERT NOZICK

Compondo o grupo de principiais críticos de John Rawls, esteve Robert Nozick, também professor da Universidade de Harvard. Em sua obra *Anarquia, Estado e Utopia*, Robert Nozick apresenta uma série de contra-argumentos às teses formuladas por teorias da justiça rivais, em especial, às teses do liberalismo-igualitário de Rawls e às teses do utilitarismo de Stuart Mill.

A intenção evidente de Nozick é construir um argumento que justifique seu posicionamento político em favor de um "Estado Mínimo", isto é, um conjunto de razões que esclareçam o motivo pelo qual as instituições sociais não deveriam intervir em certos aspectos da vida humana que as teorias de seus rivais permitiam.

Para fundamentar sua tese, Nozick parte de uma espécie de *naturalismo ético*, uma certa concepção de que os seres humanos detém *direitos naturais*, isto é, naturais no sentido de que são comuns a todos os seres humanos em uma *situação de estado de natureza*. Tais direitos seriam preexistentes a qualquer instituição social e deveriam ser respeitados por elas a qualquer custo. Em sua obra mais popular, Nozick lança a seguinte proposição:

> Indivíduos têm direitos. E há coisas que nenhuma pessoa ou grupo pode fazer contra os indivíduos (sem lhes violar os direitos). Tão fortes e de tão alto alcance são esses direitos são esses direitos que colocam a questão do que o Estado ou seus servidores, se é que podem, pode fazer. Que espaço deixam os direitos individuais ao Estado? (NOZICK, 1991, p. ix).

O ponto central da tese de Nozick é a consagração de um suposto direito natural que consiste na *propriedade sobre si mesmo*, direito que outorgaria ao indivíduo o poder soberano de ditar o próprio destino (NOZICK, 1991, p. 192).

Conforme esclarece Roberto Gargarella, os direitos supostos por Nozick, o que inclui o *direito de propriedade sobre si mesmo*, apresentam 3 (três) principais características, quais sejam: (a) são direitos negativos, (b) atuam como restrições indiretas aos direitos alheios, (c) são exaustivos (GARGARELLA, 2008, p. 35).

Com efeito, em primeiro lugar, tais direitos estão ligados à liberdade "natural" do indivíduo de decidir os rumos de sua própria vida e, portanto, conectados a um presumido dever de não intervenção que protege, ou deveria proteger, o indivíduo contra imposições forçadas que tangenciem o projeto de vida escolhido por si mesmo.

Em segundo lugar, esse direito de autodeterminação opera como restrição lateral à conduta alheia, no sentido de que outro indivíduo, com sua conduta, não deve prejudicar o destino escolhido pelo seu semelhante.

Em terceiro lugar, são exaustivos, no sentido de que não se pode supor a existência de outros direitos "naturais" que se sobreponham a este, nem ofertar prioridade a outro "valor moral". Como esclarece o próprio Nozick "não existe a possibilidade de dar, por exemplo, prioridade moral à proteção do meio ambiente, substituindo algum direito de propriedade já atribuído" (NOZICK, 1991, p.23).

Após sua defesa em favor desse direito, Nozick propõe um esquema de moralidade política sobre justiça social para orientar as instituições baseando-se nos seguintes princípios: (a) princípio da justiça na aquisição, (b) princípio de justiça na transferência e (c) princípio da retificação de injustiças.

Para Nozick, a redistribuição dos bens e posses de uma pessoa só será admissível se encontrar adequação nos preceitos enunciados por esses três princípios.

Segundo o **princípio da justiça na aquisição**, uma aquisição é justa se o indivíduo, pelo seu esforço e trabalho, é o primeiro a se apoderar de um bem, até então sem dono anterior, **ressalvando** que essa aquisição será injusta se o indivíduo em questão privar de maneira severa os outros indivíduos de bens com igual importância e qualidade **ou** se deixar de efetuar uma compensação em favor dos indivíduos privados desses bens.

O **princípio da justiça transferência** é utilizado para combater mecanismos de fraude ao princípio anterior. Segundo ele, o indivíduo que adquire a propriedade de um bem respeitando o princípio da justiça na aquisição terá uma razoável liberdade para dispor dele, mas não poderá violar as ressalvas anteriormente mencionadas. Não poderá, por exemplo, transferir o bem a outra pessoa para que seja formado um **monopólio** (concentração do bem com privação de outros indivíduos) ou formar um **cartel** com outros proprietários para prejudicar a população.

Por fim, Nozick propõe o seu **princípio da retificação de injustiças.** Michael Sandel esclarece o seguinte sobre o referido princípio:

> Se pudéssemos provar que aqueles que estão agora no topo da pirâmide são beneficiários de injustiças passadas (…), seria então o caso, segundo Nozick, de corrigir a injustiça por meio de taxações, reparações ou outros meios. Mas é importante notar que tais medidas têm como objetivo corrigir erros do passado, não resolver a questão da equidade em si. (SANDEL, 2012, p. 82).

Como se verifica, este último mandamento da teoria política de Nozick, como visto, consiste em um princípio de reparação que estabelece a necessidade de criação de mecanismos compensatórios em razão da violação de princípios anteriores.

Em resumo, Nozick expõe sua tese da seguinte maneira:

> Se o mundo fosse inteiramente justo, a definição indutiva seguinte cobriria exaustivamente a questão da justiça na propriedade.
> 1. A pessoa que adquire um bem de acordo com o princípio de justiça na aquisição tem direito a esse bem
> 2. A pessoa que adquire um bem, de acordo com o princípio de justiça na transferência, de outra pessoa que tem direito ao bem, tem direito a ele;
> 3. Ninguém tem direito a um bem exceto por meio das aplicações (repetidas) de 1 e 2. (NOZICK, 2011, p. 193)

Como será visto, a teoria política de Nozick está longe de adotar a ideia de integridade proposta por Dworkin e isso causa, aparentemente, pode gerar inúmeras desvantagens na aplicação práticas de suas teses.

5. NOZICK E A INTEGRIDADE

Como se verifica, a teoria da justiça distributiva de Nozick não apresenta nem sequer um embrião do que Dworkin intitula de *integridade*. Para Nozick a verdade moral, incluindo a verdade sobre a moral política, pode ser obtida independentemente de uma estrutura racional

construtivista relacionada às condições de verificação da correção ou do erro da proposição defendida.

O intuicionismo inicial de Nozick se baseia em frágeis argumentos. Supõe a existência de direitos comuns existentes no estado de natureza de maneira absoluta e fecha os olhos para qualquer outra argumentação em seu desfavor, considerando tais direitos como contendo validade *prima facie* e com prioridade sobre quaisquer outros.

Caso se elaborasse outra argumentação afirmando, por exemplo, que os sentimentos naturais de simpatia e autodefesa dariam origem a um senso natural de justiça e, por conseguinte, a um direito natural à igual consideração e ao igual respeito, Nozick não teria estratégias teóricas para demonstrar os motivos pelos quais considera sua intuição melhor que a de seu adversário sem, até certo ponto, reformular seu intuicionismo exacerbado.

Os críticos podem argumentar, por seu turno, que não existe nada no mundo que nos diga que temos a obrigação de lidar com a moralidade política da forma preconizada pela integridade.

De fato, não há nada que imponha à nossa racionalidade a obrigação de assumir esse posicionamento metaético em favor da verdade moral e do construtivismo. Mas, como se verificou, o ceticismo é, do ponto de vista epistêmico, autocontraditório, e, do ponto de vista prático, não apresenta qualquer vantagem. O intuicionismo moral, por si só, não consegue fornecer argumentos para decidir sobre a melhor intuição, além de estar acompanhado das mesmas desvantagens práticas que seguem o ceticismo.

Como visto, uma vantagem prática do construtivismo moral é desvelar os preconceitos, discriminações e ideologias das diversas proposições morais defendidas. No construtivismo moral, se são apresentadas duas proposições rivais de moral política, deve-se avaliar qual delas é verdadeira através da interpretação de sua adequação e de seu apelo aos princípios abstratos de nossa comunidade política. Isso faz com que, na análise, sejam considerados todos os princípios que a comunidade política confere valor (o que não significa que os princípios enunciados sejam corretos, fixos e imutáveis).

Esse parece ser um dos principais motivos pelos quais a teoria de Nozick se apresenta de maneira pouco atraente para a maioria dos leitores. Nozick não considera, nem em tese, que nossa comunidade política pode ter obrigações e responsabilidade associativas, que pode ser uma comunidade de princípios capaz de assumir a integridade como virtude política. Essa

falta de sensibilidade com a hipótese já traz consigo todas as desvantagens anteriormente mencionadas.

Se utilizássemos estratégia teórica da integridade para testar os princípios de Nozick eles deveriam ser considerados princípios equivocados.

Uma comunidade política pode atribuir grande preferência a um princípio de moral política semelhante ao de Nozick que estabelece a normativa, endereçada ao ente político, de não criar instituições que proíbam as pessoas de decidirem sobre o seu próprio destino.

No entanto, a comunidade política pode atribuir, também, certa preferência a um princípio relacionado à **equidade**, aqui entendida como **imparcialidade**.

O próprio Nozick transparece seu apreço pela imparcialidade das instituições sociais, conforme se verifica na seguinte passagem:

> O indivíduo pode optar por arranjos ou soluções mais particulares do que entregar a uma agência de proteção privada todas as funções de identificação, detenção e determinação judicial da culpa, castigo e extração de uma indenização. Ciente dos perigos de ser juiz em seu próprio caso, pode transferir a decisão de se foi ou não realmente prejudicado, e em que medida, a alguma parte neutra ou menos envolvida. A fim de assegurar-se de que o efeito social da justiça foi produzido, tal parte teria que ser, em geral, respeitada ou tida como **neutra** ou **imparcial**. Os litigantes podem, dessa maneira, tentar se proteger contra a aparência de parcialidade e mesmo concordar sobre a mesma pessoa como juiz entre elas e prometer aceitar-lhe a decisão (...). (NOZICK, p. 28).

Poder-se-ia argumentar que essa é apenas uma passagem lateral do texto e que Nozick nunca emitiu nenhum argumento conclusivo em favor da equidade e da imparcialidade como valor político na forma pretendida nesse estudo. Isso pode até ser verdade, mas provavelmente o próprio Nozick não aceitaria que o assassino de seu filho fosse julgado por um tribunal composto pelos melhores amigos e parentes daquele algoz. Uma atitude como essa (sem considerar outras inúmeras atitudes que se poderia elencar) demonstraria certa intencionalidade em aceitar a equidade como princípio abstrato de moralidade política.

Não seria absurdo considerar, e muitos dos filósofos morais consideram, que a equidade e a imparcialidade devam desempenhar certo papel na análise nossas proposições políticas, sobretudo no que diz respeito à escolha de nossas instituições. Se isso é verdade, a equidade deve apresentar, pelo menos do ponto de vista da integridade, certa conexão com a justiça, já que esta, também, é uma virtude utilizada para decidir as instituições que devemos ter.

Nesse estado de coisas, seria possível defender que a concepção de justiça da comunidade e os princípios políticos de justiça social deveriam ser derivados da equidade/imparcialidade, como propõe Rawls, ou que o princípio político de justiça social refletisse o melhor resultado interpretativo de uma concepção de igualdade em que os interesses de todos fossem reciprocamente considerados, como propõe Dworkin.

Porém, em uma estratégia construtivista de avaliação das proposições político-morais de Nozick, seus princípios de justiça distributiva falhariam. Eles não se adequam às intuições mais fortes que as pessoas têm, em geral, sobre a justiça social, nem demonstram apelo moral a princípios de moralidade política que nós (e provavelmente o próprio Nozick) atribuímos valor.

Em razão de ter negligenciado o papel da equidade na construção de sua teoria política, Nozick conclui sobre a validade de princípios de justiça que só beneficiam aqueles que estão em melhor posição social, beneficiários exclusivos da sorte, livres do azar das contingências arbitrárias da vida humana que mantém a grande parte de nossa população na linha da extrema pobreza.

Os princípios da justiça de Nozick não são resultado de uma concepção de comunidade política como comunidade associativa em que certas responsabilidades derivam do interesse recíproco no destino alheio, por isso, sua teoria é incapaz de aceitar a criação de instituições que promovam a redistribuição de recursos entre indivíduos sem que a causa da distribuição seja a violação das cláusulas de seus cânones da justa aquisição e da justa transferência. Qualquer distribuição não fundamentada nesses preceitos é tratada como *caridade forçada*.

Uma teoria de justiça social, baseada em concepções integradas de justiça e equidade, que permite a redistribuição de recursos com vistas no futuro, e não exclusivamente no passado, atenta para o importante dado de que a quantidade total de recursos que as pessoas atualmente detêm não é exclusivamente proveniente de seu esforço. Uma parte desse cálculo, e talvez a maior parte, é determinada por variáveis que as pessoas não podem controlar. Essa contabilidade de recursos é influenciada por fatores como doenças e deficiências que não se escolheu ter, além de circunstâncias sociais que não se escolheu suportar. Princípios políticos que não consideram essas contingências nos destinos de seus cidadãos não são representativos de uma comunidade de pessoas que demonstra recíproco interesse na vida alheia e são incoerentes com as concepções de justiça e equidade anteriormente citadas, não merecendo, portanto, pertencer aos departamentos do nosso valor político.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se verificou, existem diversos posicionamentos metaéticos conflitantes. O *ceticismo moral*, nas versões analisadas, apresentam certas desvantagens em relação ao *cognitivismo construtivista*, sobretudo quando essas concepções são aplicadas em dimensão política.

Essa concepção, incorporada na teoria da integridade de Ronald Dworkin, apresenta certas melhorias em relação às suas rivais, como a possibilidade de neutralização de argumentos preconceituosos, discriminatórios, parciais, fraudulentos, entre outros. Além disso, apresenta uma melhor justificação da teoria sobre as razões de obediência às leis.

Considerando a possibilidade de utilização da teoria da integridade como forma de analisar o acerto ou desacerto de proposições sobre moralidade política, verificou-se que os princípios de justiça distributiva propostos por Robert Nozick seriam incoerentes em uma comunidade política na qual a equidade (imparcialidade) fosse um ideal.

Os princípios de justiça de Nozick, apesar de consagrarem a ideia de que as pessoas devem ter o direito de escolher o seu próprio destino, não consegue conectar essa proposição a ideias de equidade. A equidade/imparcialidade tem relevância na escolha, inclusive, dos princípios de justiça.

Uma concepção de justiça relacionada com a equidade deverá dar origem, pelo menos, a uma ideia de que as instituições sociais devem tratar o destino das pessoas com igual consideração e respeito.

A negação da influência da equidade sobre a justiça resulta em princípios de moralidade política que não tratam com igual consideração o destino de todos. Resultariam em uma espécie de ditadura da maior sorte, modelo que impõe uma concepção de justiça na qual as pessoas devem ser responsabilizadas e prejudicadas por variáveis que não podem controlar, como por exemplo, as deficiências e as condições de seu meio, o que provavelmente gerará a paralisação da mobilidade social.

Por tais razões, sustenta-se a hipótese de que os princípios de justiça propostos por Nozick falhariam em um teste de integridade que levasse em consideração a equidade como virtude política. Por mais, que o resultado da influência recíproca dos valores da justiça e da equidade seja um resultado interpretativo, nenhum resultado dessa combinação seria coerente com princípios de justiça capazes de permitir que o destino das pessoas seja decido de maneira aleatória pela sorte que tiveram na vida como faz Nozick.

REFERÊNCIAS

DWORKIN, Ronald. **Justiça para Ouriços.** Tradução: Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012.

_____. **Objectivity and truth: You'd better believe it**. Philosophy and Public Affairs, v. 25, nº 2, pp. 87-139, 1996.

_____. **O Império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls:** um breve manual de filosofia política. Trad. Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia.** Tradução: Ruy Jungman. Rio de Janeiro: Jorge Zagar Editora, 1991.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** Trad. A. Pisetta e L.M.R. Esteves. 1ª Edição. 2ª Tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SANDEL, Michael J. **Justiça:** o que é fazer a coisa certa. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.